Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3099/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6876/2016
PROTOCOLO	**:** 1691851
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INEXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e inexatidão dos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** – Prefeito Municipal à época, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 11031/2017, peça nº 50, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

a) Conforme disposto no item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, os documentos e informações relativas à Prestação de Contas de Gestão, devem ser encaminhados no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro. Os referidos documentos foram recebidos nessa Corte de Contas na data de 03/05/2016, portanto, fora do prazo estabelecido;

b) Encaminhar Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, nos termos do item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

c) Encaminhar Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

d) Reencaminhar a relação de veículos com informações requeridas, nos termos do item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011 (placa, combustível, tipos de trabalhos executados);

e) Apresentar Justificativa para divergência verificada no valor da Dotação Atualizada, constante do Balanço Orçamentário, conforme apontamento 3.5;

f) Edição de Decreto de abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com os requisitos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64, conforme apontamentos 3.8 e 3.9;

g) Elaboração do Balanço Financeiro com inconsistências, conforme apontamentos 5.3.4 a 5.3.6;

h) Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais com inconsistências, conforme apontamentos 5.4.3;

i) Distorção nos valores apresentados nas Demonstrações Contábeis, em razão do não reconhecimento tempestivo de transações não identificadas, apuradas

em conciliação bancária, conforme apontamentos 5.5.3 aos 5.5.6;

j) Encaminhar a esta Corte de Contas, informação analítica a respeito de quais tipos de créditos referem-se o montante de R$ 1.749.511,31, registrado no Ativo Circulante, nas contas Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Valores a Curto Prazo, constantes do Balanço Patrimonial;

k) Apresentar justificativa para divergência apontada no Ativo não Circulante, conforme apontamentos 5.5.9 e 5.5.10;

l) Apresentar justificativa para a divergência apurada no passivo circulante, conforme apontamento 5.5.12 ao 5.5.13;

m) Apresentar justificativa para a divergência verificada entre o valor do patrimônio liquido apurado neste relatório, e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme apontamento 5.5.14 aos 5.5.15;

n) Apresentar justificativas para as divergências apuradas entre os valores declarados pela União e Pelo Estado de Mato Grosso do Sul, como transferidos ao Fundo de Saúde, e os valores efetivamente contabilizados, conforme apontado nos itens 6.4 a 6.6;

o) Relação dos restos a pagar inscritos no exercício apresenta divergência de valores em relação ao que consta do Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei 4320/64;

p) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício apresenta divergência de valores em relação ao que consta dos quadros 12.1 e 12.2 do Balanço Orçamentário;

q) Encaminhar a esta Corte de Contas justificativa para o cancelamento no exercício de 2015, de Restos a Pagar Processados no montante de R$ 102.382,41;

r) Observamos a ausência de padronização na estrutura dos Balanços. As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), portanto, todas as demonstrações contábeis deverão estar em rigorosa consonância com os padrões legais constituídos, devendo ser elaborados e encaminhados a esta Corte de Contas;

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 12950/2017, peça nº 52, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6947/2018, peça nº 53, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, foram verificadas falhas nos registros contábeis do presente fundo, que demonstra inobservância às disposições do artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

E ainda, a estrutura dos Balanços Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram apresentadas em desacordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014, visto que deixaram de evidenciar, especificamente, a coluna "EXERCÍCIO ANTERIOR", repercutindo, com isso em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 33.277.096,50 (trinta e três milhões duzentos e setenta e sete mil noventa e seis reais e cinquenta centavos), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor para R$ 43.131.710,62 (quarenta e três milhões cento e trinta e um mil setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), no entanto, o valor está divergente do valor apresentado no Balanço Orçamentário.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 3.843.336,04** (três milhões oitocentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de **R$ 130.832,68** (cento e trinta mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**14.637.852,73**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-130.832,68**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**14.520.145,05**

Entretanto, conforme demonstrado acima, o patrimônio liquido apurado diverge do apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo XIV, peça nº 08.

O Valor Patrimônio Liquido do exercício anterior no valor de R$ 14.637.852,73 foi obtido no Anexo 14 - Balanço no Patrimonial, peça integrante do processo

TC/6829/2015, Protocolo 1592412 (Prestação de Contas de Gestão – 2014).

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 12.048.712,65** (doze milhões quarenta e oito mil setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), **o equivalente a 20,59%** (vinte inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**58.521.679,59**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**8.778.251,94**	**15,00**
Margem Realizada	**12.048.712,65**	**20,59**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis não se encontram respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64 e ainda apresenta irregularidades prescritas nos artigos 37 e 42, caput, II, IV e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Assim, considerando que as contas anuais de gestão não foram instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, e ainda pelas impropriedades contábeis apontadas pela Inspetoria, Auditoria e Ministério Público de Contas entendo que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas, impropriedades essas, que impedem a sugestão do julgamento pela regularidade das Contas do Fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – **Aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM